



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.733 - SC (2018/0200614-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ANDERSON HABIGZANG**
ADVOGADO : **LUCAS STOFELA - SC035528**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MAYCON CESAR PASSOS DA SILVA**
INTERES. : **SLOAN WALTRIQUE OURIQUES**
INTERES. : **VITOR ABREU BARBOSA**
INTERES. : **ANDREY FILIPPY DE SOUZA**
INTERES. : **LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**
INTERES. : **VINICIUS ALVES RODRIGUES**
INTERES. : **SÉRGIO FURTADO JÚNIOR**
INTERES. : **NATHAN DA SILVA CORREIA**
INTERES. : **ORIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**
INTERES. : **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**
INTERES. : **HESLEN MOLINA FAGUNDES**
INTERES. : **MAYCON GUSTAVO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **LUIZ FELIPE SEREGATI DE FREITAS**
INTERES. : **PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE**
INTERES. : **MARCOS ANTÔNIO MIGUEL**
INTERES. : **FELIPI PICHINATTI DE FREITAS**
INTERES. : **SANI YURI LOPES ALMEIDA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO ORGANIZADA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, acusado de integrar uma associação criminosa envolvendo 19 pessoas, além do envolvimento de menores, denominada PGC, que atua fora e dentro do Sistema Prisional, na prática de tráfico de entorpecentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico, porte ilegal de armas e comércio ilegal de armas, com grande movimentação de entorpecentes e expressiva quantidade. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Precedentes.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.733 - SC (2018/0200614-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ANDERSON HABIGZANG
ADVOGADO : LUCAS STOFELA - SC035528
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MAYCON CESAR PASSOS DA SILVA
INTERES. : SLOAN WALTRIQUE OURIQUES
INTERES. : VITOR ABREU BARBOSA
INTERES. : ANDREY FILIPPY DE SOUZA
INTERES. : LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : VINICIUS ALVES RODRIGUES
INTERES. : SÉRGIO FURTADO JÚNIOR
INTERES. : NATHAN DA SILVA CORREIA
INTERES. : ORIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
INTERES. : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
INTERES. : HESLEN MOLINA FAGUNDES
INTERES. : MAYCON GUSTAVO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZ FELIPE SEREGATI DE FREITAS
INTERES. : PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO MIGUEL
INTERES. : FELIPI PICHINATTI DE FREITAS
INTERES. : SANI YURI LOPES ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON HABIGZANG - preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4015901-83.2018.8.24.0900) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.057):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DA LEI N. 10.826/03. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO DELITUOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPLICITOU OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO FOMENTO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ARMAS. PACIENTE QUE SERIA RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS PARA A ORGANIZAÇÃO QUE INTEGRA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA CARACTERIZADA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PROVIDÊNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que o decreto prisional apresenta fundamentação genérica e imprecisa, com base em argumentos que tratam da facção criminosa, sem demonstrar nenhuma vinculação com o recorrente.

Sublinha ser o recorrente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.101/2.103.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 2.113/2.117) e prestadas as informações (e-STJ fls. 2.127/2.204 e 2.208/2.214), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 2.216/2.217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.733 - SC (2018/0200614-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Tribunal impetrado, citando as decisões de primeiro grau, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.060/2.071):

A ordem deve ser conhecida e denegada.

Pretende o Impetrante, em síntese, desconstituir a decisão segregatória, por entender ausentes os requisitos necessários e carência de fundamentação.

Todavia, sem razão.

Salienta-se, inicialmente, que encontra-se superada a alegação relativa ao excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, uma vez que a referida peça processual foi oferecida em 03/07/2018 (fls. 2.024-2.038).

Ademais, o Paciente encontra-se solto e foragido, razão pela qual não há falar em excesso de prazo. Neste sentido: (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4015564-15.2017.8.24.0000, de Garopaba, rei. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 08-08-2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assentada esta consideração inicial, consigna-se o descrito na inicial Acusatória:

[...]

INTRODUÇÃO - PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE - PGC

A organização criminosa PGC foi criada em março de 2003, na ala de segurança máxima da Penitenciária da Capital, com o objetivo inicial de obter melhorias e condições mais favoráveis aos reclusos. A facção criminosa denominada G "GRUPO", teve como fundador e principal articulador o detento Nelson de Lima, vulgo "Setenta".

Em seguida, foi inaugurada a Penitenciária de São Pedro de Alcântara (maio/2003) que recebeu os presos mais perigosos que passaram a difundir as idéias do grupo. A partir dessa transferência, esses líderes de comunidades distintas uniram-se e organizaram um comando central, que inicialmente foi denominado "Grupo Família", mudando para "Amigos dos Amigos" e consolidando-se como PGC Primeiro Grupo Catarinense.

Depois, em 2007, reeducandos foram transferidos para Penitenciárias Federais, quando receberam informações de outras organizações criminosas, circunstância que, com o retorno ao Estado, gerou conhecimento para organizar uma estrutura no âmbito do crime organizado, com expansão para outras Unidades Prisionais e, depois, para as próprias cidades catarinenses.

O grupo tem liderança colegiada consistente no Primeiro e Segundo Ministérios - que centralizam as ações e exigem obediência irrestrita nas decisões, visto que nenhuma atividade é realizada sem autorização do conselho, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Este conselho é formado pelos detentos fundadores e por antigüidade na facção, sendo que se o detento sair do sistema prisional é substituído. O conselho era centralizado em SPA. O grupo também conta com um Tesoureiro-Geral e com os que exercem os cargos de Disciplinas e Sintonias de Estabelecimentos Prisionais, cidades e bairros, difundidores e cumpridores da ideologia e ordens do grupo.

O objetivo da facção criminosa vem estampado em seu Estatuto, consistente em "fazer o crime de modo correto", especialmente o tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e crimes contra o patrimônio, bem como estabelecer regras e buscar direitos quando do cumprimento das penas, tudo com repasse de valores (dízimos) para obtenção de armas, pagamento de advogados e manutenção de familiares dos reeducandos do Sistema Prisional.

Em relação à investigação que deu origem aos presentes autos, o ponto de partida foi a apreensão, em 6 de novembro de 17, do adolescente Gregori Vinícius da Silva dos Santosl, em virtude de ter postado nos Correios uma caixa com 6,7 quilos de maconha com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destino a cidade do Rio de Janeiro. A droga seria recebida por GERALDO SILVA DA COSTA, vulgo "PAIZÃO".

No aparelho celular do adolescente, apreendido e encaminhado à perícia no IGP, havia diversas mensagens acerca do comércio de drogas e armas, bem como verificou-se a participação do adolescente em dois grupos de whatsapp denominados "COMPLEXO DOS PREDIN" e "RETORNO DOS CRIA", nos quais a maioria dos denunciados também fazia parte. Segundo apurado, tratam-se de grupos utilizados por criminosos da facção PGC Primeiro Grupo Catarinense que residem no Condomínio Panorama, localizado no bairro Capoeiras/Monte Cristo, nesta Comarca.

Nesse contexto, a fim de apurar a prática de crimes por partes dos integrantes destes grupos de whatsapp, a DECOD representou pela interceptação telefônica, busca e apreensão nos endereços dos investigados e prisões temporárias, as quais foram autorizadas judicialmente, de forma que o cumprimento das medidas ensejaram algumas prisões em flagrante delito, em razão da apreensão de drogas diversas, anotações de contabilidade do tráfico, munições, valores em espécie, rádio transmissor, estufas de maconha, sendo possível evidenciar que os denunciados, além de exercerem o tráfico de entorpecentes de forma reiterada e a comercialização, atuavam com obediência ao Estatuto e às ordens superiores da organização criminosa PGC.

FATO 1 - DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Segundo apurado no curso do procedimento investigatório incluso, em data a ser apurada durante a instrução processual, mas certo que no período entre outubro de 2017 a junho de 2018, os denunciados MAYCON CÉSAR PASSOS DA SILVA, SLOAN WALTRIQUE OURIQUES, ANDREY FILIPPY DE SOUZA, VINÍCIUS ALVES RODRIGUES, LUCAS DA SILVA FURTADO, HESLEN MOLINA FAGUNDES, MAYCON GUSTAVO DE OLIVEIRA, PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE, VÍTOR ABREU BARBOSA, ANDERSON HABIGZANG, LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SÉRGIO FURTADO JÚNIOR, SANI YURI LOPES ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA passaram a integrar, pessoalmente, a organização criminosa denominada PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PGC), associando-se entre si, de forma hierarquizada, estruturalmente ordenada, de modo permanente, caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática habitual dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, dentre outros ilícitos voltados aos interesses da facção.

Conforme resulta das investigações que instruem a denúncia, esta célula da organização criminosa PGC, composta pelos ora acusados, emprega arma de fogo nas suas atividades; além de contar com a participação de adolescentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado MAYCON CÉSAR PASSOS DA SILVA, vulgo "Tio Banha" ou "Baney" ou "Gordo", é um dos líderes dessa organização criminosa na região onde reside, encarregado do tráfico de drogas e do comando do grupamento criminoso. Aparece em diversas conversas com o adolescente Gregori Vinicius da Silva dos Santos, cujo conteúdo evidenciou que o Denunciado era o fornecedor e controlava o comércio de entorpecentes na localidade conhecida como "Beco" e no "Sapé", empregando para tanto diversos menores, dentre eles o citado Gregori e Vinicius Alves Rodrigues.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nestes autos em face do acusado MAYCON CÉSAR, foram apreendidos em sua residência munições, drogas destinadas à narcotraficância, folha com contabilidade do tráfico (fl. 1440 dos autos), motivo pelo qual foi autuado em flagrante (Autos n. 0005443-87.2018.8.24.0023, em apenso), cujo evento criminoso é narrado no Fato 3 da presente denúncia.

O denunciado SANI YURI LOPES ALMEIDA é, no posto hierárquico da organização, um membro em condição hierárquica superior ao denunciado MAYCON CÉSAR, sendo que exercia esse posto a partir da Colônia Penal Agrícola de Palhoça. Nesta condição, em conversas telefônicas captadas, orientava como MAYCON deveria proceder no encaminhamento das questões relacionadas à facção. Aparece em conversa com os denunciados MAYCON e SLOAN WALTRICK OURIQUES na qual combinavam um assalto a mão armada, bem como em conversa com o adolescente Gregori Vinicius da Silva dos Santos, na qual requisita ao adolescente a prestação de contas do tráfico de drogas, desejoso de saber a respeito de dinheiro e quantidade de drogas ainda por vender.

O denunciado SLOAN WALTRICK OURIQUES é responsável pelo tráfico de drogas e por adquirir armamento para operações criminosas da organização. Consta das investigações que o Denunciado postou imagens de drogas e arma de fogo no grupo de whatsapp "Complexo dos Predin", do qual participavam os denunciados, tendo um deles, inclusive, pedido a arma emprestada.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidas na residência do acusado SLOAN certa quantidade de maconha (skank) e materiais que se destinavam ao preparo e acondicionamento de tal droga (fl. 1440), motivo pelo qual foi autuado em flagrante (Autos n. 0005431-73.2018.8.24.0023, em apenso), cujo evento criminoso é narrado no Fato 4 da presente denúncia.

O denunciado MAYCON GUSTAVO DE OLIVEIRA, vulgo "Dinho", atua no tráfico de drogas em benefício da organização criminosa. Em uma conversa em seu aplicativo whatsapp informa a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutor desconhecido sobre quem seriam os responsáveis pela exclusividade na venda de drogas no condomínio Panorama. Também aparece em conversas com o adolescente Gregori acerca de drogas. Consta das investigações que o Denunciado postou imagens de armas de fogo no grupo de whatsapp do qual participavam os investigados.

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nestes autos, foram apreendidas na residência do acusado MAYCON GUSTAVO 10 (dez) porções de maconha, embaladas individualmente, com massa bruta total de 14,7g, destinadas à narcotraficância, motivo pelo qual foi autuado em flagrante (Autos n. 0005427-36.2018.8.24.0023, em apenso), cujo evento criminoso é narrado no Fato 5 da presente denúncia.

O denunciado LUCAS DA SILVA FURTADO, vulgo "Estrela", dedica-se ao tráfico de drogas em prol da organização criminosa, em conjunto com o denunciado PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE, possuindo também estreita ligação com MAYCON CÉSAR. Foram encontradas várias conversas em seu celular tratando de venda de drogas com PABLO.

Em seu interrogatório declarou que foi intermediário da venda de um quilo de maconha de MAYCON CÉSAR para "Meni"; declarou também que MAYCON lhe disse para pegar maconha com o adolescente Gregori.

No cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nestes autos, restaram apreendidos na residência do acusado LUCAS 01 (uma) porção de maconha com massa bruta de 23,4g e fragmentos da erva com massa líquida de 1,7g, destinados à narcotraficância, motivo pelo qual foi autuado em flagrante (Autos n. 0005429-06.2018.8.24.0023, em apenso), cujo evento criminoso é narrado no Fato 6 da presente denúncia.

O denunciado VÍTOR ABREU BARBOSA dedica-se a cumprir a tarefa de realizar o tráfico de drogas em benefício da facção, conforme se depreende de conversa via aplicativo Twitter (@vulgobarbosa), com Gregori Vinicius da Silva dos Santos, na qual aparece fornecendo drogas por diversas vezes para o adolescente revender.

O denunciado ANDERSON HABIGZANG, vulgo "Piupa" ou "MB", possui a função de realizar o tráfico de drogas nos interesses da facção criminosa. Consta das investigações que o Denunciado postou imagens de drogas no grupo de whatsapp do qual participavam os investigados, bem como participou de conversas sobre entorpecentes com outros investigados.

O denunciado ANDREY FILIPPY DE SOUZA realiza o tráfico de drogas em benefício da facção criminosa. Referido denunciado postou imagens de drogas no grupo de whatsapp, bem como aparece em conversas com o denunciado SLOAN sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente e com MAYCON CÉSAR sobre negócio relacionado a uma troca entre uma motocicleta e drogas, bem como diversas conversas envolvendo o tráfico de drogas.

O denunciado LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, vulgo "Nadinho", possui a função de realizar o tráfico de drogas nos interesses da facção criminosa. Consta das investigações que o Denunciado postou imagens de drogas no grupo de whatsapp do qual participavam os investigados, bem como participou de conversas sobre compra e venda de entorpecentes com outros investigados.

O denunciado VINÍCIUS ALVES RODRIGUES, vulgo "Vini", é um dos responsáveis pela venda de drogas no condomínio Panorama, em benefício da organização criminosa, tendo inclusive hora certa para estar no ponto de venda de drogas.

Consta das investigações que o Denunciado postou imagens de drogas no grupo de whatsapp do qual participavam os demais acusados, bem como participou de conversas com o adolescente Gregori Vinicius da Silva dos Santos tratando sobre comércio de drogas, além de aparecer em conversa em que é questionado sobre quem ficou no beco onde se desenvolve o tráfico de drogas.

O denunciado SÉRGIO FURTADO JÚNIOR, vulgo "R.M.", desenvolve forte atuação no tráfico de drogas, constituindo-se em um dos fornecedores de drogas da organização criminosa PGC.

Consta das investigações que o Denunciado postou imagens de drogas no grupo de whatsapp do qual participavam os investigados.

O denunciado ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, vulgo "Bolinha" ou "Gordinho", atua no tráfico de drogas em benefício da organização criminosa, possuindo posição de destaque no grupo e estreita relação com o denunciado MAYCON CÉSAR. Consta nas investigações que ANDRÉ teria levado MAYCON para diversos locais com seu veículo para pegar drogas.

Aparece em diálogos com MAYCON CÉSAR e o adolescente Gregori, sobre o tráfico de drogas no condomínio Panorama.

O denunciado HESLEN MOLINA FAGUNDES dedica-se ao tráfico de drogas em prol da facção criminosa, bem como atua como colaborador do grupo, tendo entregue inclusive uma arma de fogo ao adolescente Gregori, a pedido de MAYCON CÉSAR, arma esta que restou apreendida pela polícia em 06.11.201725.

O denunciado PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE realiza o tráfico de drogas em benefício da facção criminosa, em conjunto com o denunciado LUCAS DA SILVA FURTADO, com o adolescente Luan Ferreira Fernandes e com um indivíduo de alcunha "Meni".

Fato 2 (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emerge do procedimento investigatório incluso que em data a ser apurada durante a instrução processual, mas certo que no período entre outubro de 2017 a junho de 2018, os denunciados MAYCON CÉSAR PASSOS DA SILVA, SLOAN WALTRIQUE OURIQUES, ANDREY FILIPPY DE SOUZA, VINÍCIUS ALVES RODRIGUES, LUCAS DA SILVA FURTADO, HESLEN MOLINA FAGUNDES, MAYCON GUSTAVO DE OLIVEIRA, PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE, VÍTOR ABREU BARBOSA, ANDERSON HABIGZANG, LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SÉRGIO FURTADO JÚNIOR, SANI YURI LOPES ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, consistente na comercialização, armazenamento, distribuição e fornecimento de substâncias entorpecentes, fazendo deste o seu principal meio de vida e fonte de renda.

A constatação da associação delitiva se deu por meio de inúmeras diligências investigatórias, com a realização de interceptações telefônicas, buscas e apreensões judicialmente autorizadas, tendo-se acesso à conversas telefônicas e anotações manuscritas relativas às operações de tráfico de drogas, bem como apreensões de entorpecentes, culminando na prisão em flagrante delito de alguns dos Denunciados.

Apurou-se, portanto, que os Denunciados mantinham verdadeira e continuada associação criminosa focada no nefasto exercício do tráfico ilícito de entorpecentes, atuando, todos, sob vinculação subjetiva e unidade de desígnios.

Cumpre, ademais, salientar que o tráfico de drogas é um dos pilares de sustentação da organização criminosa PGC, circunstância esta notória e conhecida por todos os seus membros, simpatizantes e apoiadores suas participações na organização criminosa, para a associação que visava a mercancia de drogas proscritas, beneficiando diretamente a facção criminosa.

Na hipótese, o cárcere cautelar foi decretado, inicialmente, de forma temporária nos autos 0003967-14.2018.8.24.0023 e restou convertida, posteriormente, em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

2.11 No caso em apreço, a Autoridade Policial relata que os Indiciados estão amplamente envolvidos com a organização criminosa em questão, com atuação no Bairro Monte Cristo, mais precisamente no conjunto habitacional "Panorama". Para além dos elementos informativos que embasaram a decretação das prisões temporárias, enfatiza a Autoridade Policial que surgiram outros elementos com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, corroborando o trabalho investigativo preliminar.

2.12 Com efeito:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anderson Habigzang: seria o indivíduo de alcunha "Piupa", o qual teria postado imagens de drogas no grupo de whatsapp "Complexo dos Predin", do qual participariam os investigados (fl.266-269); também teria participado de conversas sobre entorpecentes com outros investigados (fl. 254 e fls. 1462-1463); no momento, encontra-se foragido;

[...]

2.15 Quanto à necessidade da prisão (periculum libertatis), entendo que a medida extrema se mostra indispensável para garantia da ordem pública, pois há indícios de que os Acusados participem de organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de armas. Ao que tudo indica, os Indiciados fazem dessa atividade espúria seu meio de subsistência.

2.16 Não se pode ignorar que a região na qual o grupo está estabelecido tem sido palco de uma disputa violenta por pontos de venda de drogas entre facções rivais. Nesse contexto, ainda que alguns sejam tecnicamente primários, somente a decretação da medida extrema é apta a, senão debelar o grupo criminoso, ao menos enfraquecer sua atuação naquela comunidade, porquanto, como dito, os fatos evidenciam uma estrutura voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, não se tratando de situações isoladas ou ocasionais.

2.17 A respeito do assunto, o STF já se posicionou no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

2.18 Portanto, a prisão é necessária para interromper esse ciclo delinquencial no qual, em tese, os Indiciados acima nominados estariam inseridos. Disso decorre que as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para atingir o fim colimado. Ao menos não por ora.

[...]

Analisando a decisão prolatada, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a segregação cautelar do Paciente, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente demonstrados, bem como a análise dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O cabimento da medida encontra-se evidenciado diante da necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delituosa, especialmente diante da gravidade concreta do delito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias da prisão em flagrante, que demonstram a necessidade da medida.

Relembra-se que o contexto fático investigado originou-se através da apreensão de um adolescente, que buscava enviar, via sistema postal, entorpecentes para o estado do Rio de Janeiro.

Naquela ocasião, houve a apreensão de um aparelho de telefonia celular de propriedade do mesmo, no qual se encontravam diversos grupos de mensagens instantâneas, de texto, áudio e fotografias, denotando a existência de uma organização criminosa destinada a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas.

Um dos grupos de mensagens instantâneas, nominado como "Complexo dos Predin", foi objeto de análise circunstanciada por parte da Autoridade Policial.

Nas investigações, constatou-se que o paciente enviou diversas fotografias ao grupo, retratando expressiva quantidade de maconha. Verificou-se, também, que Anderson Habigzang conversava sobre a guarda e entrega de determinada quantidade de drogas com outro investigado, enquanto que à fl. 254 interagiu um dos possíveis e supostos líderes do grupo, que publicou, no grupo, imagem de uma metralhadora.

Desta forma, considerando os indícios de que o Paciente, em tese, integra um grupo que se destina, essencialmente, ao fomento de informações entre integrantes de uma organização criminosa, destinada a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, e que o mesmo encontra-se participando ativamente das interações lá contidas, através do envio de imagens de substâncias entorpecentes e armas, bem como a intermediação do comércio, tem-se que presentes os indícios de autoria da participação do mesmo na prática do crime de tráfico de drogas, armas e organização criminosa.

No que tange ao periculum libertatis, como bem salientado pelo Magistrado de Primeiro Grau, "[...] há indícios de que os Acusados participem de organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de armas. Ao que tudo indica, os Indiciados fazem dessa atividade espúria seu meio de subsistência. [...] Não se pode ignorar que a região na qual o grupo está estabelecido tem sido palco de uma disputa violenta por pontos de venda de drogas entre facções rivais. Nesse contexto, ainda que alguns sejam tecnicamente primários, somente a decretação da medida extrema é apta a, senão debelar o grupo criminoso, ao menos enfraquecer sua atuação naquela comunidade, porquanto, como dito, os fatos evidenciam uma estrutura voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, não se tratando de situações isoladas ou ocasionais. [...] A respeito do assunto, o STF já se posicionou no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 2.18 Portanto, a prisão é necessária para interromper esse ciclo delinquencial no qual, em tese, os Indiciados acima nominados estariam inseridos. [...]"

Assim, considerando que o paciente faz parte, em tese, de organização criminosa responsável pela prática de vários delitos, tem-se, no caso dos autos, elementos concretos e suficientes para ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Em caso semelhante, colhe-se de julgado desta Segunda Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DOS CRIMES ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do paciente, diante dos indícios de atuação em organização criminosa atuante no comércio ilícito de entorpecentes, são motivos idôneos para decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO. "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos" (STJ, Min. Jorge Mussi). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA - PERDA DO OBJETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NO PONTO. "A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento" (STJ, Min. Félix Fischer). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4003452-77.2018.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Getúlio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 06-03-2018).

Portanto, encontra-se presente um dos requisitos reclamados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Paciente praticou, em tese, os crimes de tráfico de drogas, de armas e integra organização criminosa, ameaçando concretamente a ordem pública, especialmente diante da gravidade dos fatos, o que recomenda a manutenção da medida extrema, a fim de fazer cessar a prática delituosa.

No que tange à alegação de que o Paciente possui residência fixa e trabalho lícito, ressalta-se que a mera existência de bons predicados não inviabiliza a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, tem-se que a "[...] ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam". (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4004497-19.2018.8.24.0000, de Ibirama, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 20-03-2018).

Igualmente, não merece acolhimento o pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, de acordo com os autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da medida extrema, com o fito de resguardar a ordem pública, tornando-se descabida a aplicação da benesse legal.

Acerca do assunto, já decidiu esta Câmara no Habeas Corpus n. 4002718-29.2018.8.24.0000, de Herval do Oeste, de Relatoria do Exmo. Des. Volnei Celso Tomazini, julgado em 27-02-2018:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006). [...] MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE, BASEADO EM CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE SEGREGADO HÁ APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) MESES. AUTOS DO PROCESSO QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Tem-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes investigada na "Operação Vira-Casaca", que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, cabendo à recorrente às atribuições de contabilidade, preparo e venda dos entorpecentes, o que demonstra risco ao meio social, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso desprovido" (STJ, RHC n. 92127, Min. Joel Man Paciornik, j. 08.02.2018).

Salienta-se, ainda, que a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em relação aos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da não culpabilidade, e do devido processo legal. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, inc. LXI).

Nesse sentido, tem-se os seguinte precedente:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (CPP, ART. 312) - PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO - GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE TÓXICOS APREENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - PACIENTE COM BONS PREDICADOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - HIPÓTESE RESSALVADA PELO PRÓPRIO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO (CF, ART. 5º, LXI) - ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4007952-89.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 17-04-2018).

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade do Paciente e evidenciado o cabimento do decreto prisional, a ordem deve ser conhecida e denegada.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Na espécie, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, acusado de integrar uma organização criminosa, envolvendo 19 pessoas, além do envolvimento de menores, denominada PGC, que atua fora e dentro do Sistema Prisional, na prática de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, porte ilegal de armas e comércio ilegal de armas, com grande movimentação de entorpecentes e expressiva quantidade.

Vale lembrar, que a vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/2/2009).

Assim, na espécie, entendo que a prisão preventiva está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Em situações análogas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva do recorrente foi decretada em razão das investigações constatarem a existência de uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada para prática de roubos, com emprego de arma de fogo, da qual o recorrente seria integrante e atuaria como receptor dos produtos subtraídos.

4. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 89.026/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que a recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes, comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados, além de crimes patrimoniais e contra a administração pública, praticados por policiais civis e militares, e extorsão mediante sequestro. A recorrente desempenharia função destacada na organização, sendo responsável pela manutenção das atividades ilícitas de seu companheiro - apontado como a principal liderança do grupo criminoso -, depois de sua prisão, agindo como mandatária dos interesses dele, providenciando a entrega de drogas aos clientes, bem como a respectiva cobrança dos valores devidos.

3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. O fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 77.629/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0200614-2

RHC 101.733 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039671420188240023 40159018320188240900 4015901832018824090050000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON HABIGZANG
ADVOGADO	: LUCAS STOFELA - SC035528
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MAYCON CESAR PASSOS DA SILVA
INTERES.	: SLOAN WALTRIQUE OURIQUES
INTERES.	: VITOR ABREU BARBOSA
INTERES.	: ANDREY FILIPPY DE SOUZA
INTERES.	: LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES.	: VINICIUS ALVES RODRIGUES
INTERES.	: SÉRGIO FURTADO JÚNIOR
INTERES.	: NATHAN DA SILVA CORREIA
INTERES.	: ORIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
INTERES.	: HESLEN MOLINA FAGUNDES
INTERES.	: MAYCON GUSTAVO DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUIZ FELIPE SEREGATI DE FREITAS
INTERES.	: PABLO HENRIQUE DA LUZ ROQUE
INTERES.	: MARCOS ANTÔNIO MIGUEL
INTERES.	: FELIPI PICHINATTI DE FREITAS
INTERES.	: SANI YURI LOPES ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.